



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172188 - SC (2026/0032013-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA DA LUZ VANDERBRUK
ADVOGADOS : ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538
CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421
AGRAVADO : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SC017605

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Embargos de declaração que deixam de apontar os vícios previstos no art. 1.022 do CPC, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, e são por isso não conhecidos não interrompem o prazo para interposição de outros recursos.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172188 - SC (2026/0032013-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MARIA DA LUZ VANDERBRUK**
ADVOGADOS : **ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538**
: **CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421**
AGRAVADO : **CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**
ADVOGADO : **MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SC017605**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Embargos de declaração que deixam de apontar os vícios previstos no art. 1.022 do CPC, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, e são por isso não conhecidos não interrompem o prazo para interposição de outros recursos.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARIA DA LUZ VANDERBRUK (MARIA) contra decisão proferida pela 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que inadmitiu o apelo raro por intempestividade (e-STJ, fls. 673 a 675).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, MARIA apontou violação dos arts. **(1)** 1.022 do Código de Processo Civil, alegando negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa pelo não conhecimento dos aclaratórios; **(2)** 104, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, sustentando que a procuração juntada era válida e que a responsabilização pessoal dos advogados seria indevida (e-STJ, fls. 620 a 630).

Em contrarrazões, a CREFISA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (CREFISA) arguiu a intempestividade do recurso, a incidência da

Súmula 7 do STJ e, no mérito, a inexistência de abusividade nos juros contratados (e-STJ, fls. 637 a 652).

A decisão de inadmissibilidade fundamentou-se na intempestividade do recurso especial, destacando que os embargos de declaração que deles não se conhece por ausência de indicação de vícios não interrompem o prazo recursal (e-STJ, fls. 673 a 675).

No presente agravo, MARIA defende a tempestividade do apelo, invocando o art. 1.025 do Código de Processo Civil e a finalidade de prequestionamento dos aclaratórios (e-STJ, fls. 677 a 680). A contraminuta ao agravo foi apresentada pela CREFISA reforçando os óbices de admissibilidade (e-STJ, fls. 687 a 703).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da intempestividade do recurso especial

O recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto da tempestividade. A análise dos autos revela que o acórdão que julgou as apelações foi publicado no dia 4/6/2025. Os embargos de declaração opostos por MARIA foram decididos em acórdão publicado em 14/8/2025, no qual o Tribunal de Justiça de Santa Catarina expressamente não conheceu do recurso por ser manifestamente inadmissível.

O Tribunal catarinense destacou que MARIA nem ao menos tentou enquadrar o recurso nas hipóteses de cabimento do art. 1.022 do Código de Processo Civil, apenas querendo reavivar matéria já decidida (e-STJ, fls. 602 a 613). Conforme a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, a oposição de embargos de declaração que deixam de indicar os vícios próprios de embargabilidade não é capaz de interromper o prazo recursal.

Nesse sentido, o acórdão recorrido citou precedentes desta Corte, como o AgInt nos EREsp n. 1.896.399/SP, relatado pelo Ministro Sérgio Kukina, reafirmando que aclaratórios manifestamente incabíveis não possuem o condão de interromper o prazo para outros recursos (e-STJ, fls. 602 a 613). Considerando que a publicação da decisão colegiada principal ocorreu em 4/6/2025, e o recurso especial foi protocolado somente em 2/9/2025, o prazo de 15 dias úteis foi amplamente superado.

A tentativa de MARIA de utilizar o art. 1.025 do Código de Processo Civil para salvar a tempestividade não encontra amparo jurídico. O prequestionamento ficto depende da existência de omissão, contradição ou obscuridade que o tribunal superior venha a reconhecer, mas não altera a regra de interrupção do prazo prevista no art. 1.026 do mesmo diploma. Se o recurso integrativo é natimorto por ausência de fundamentação mínima vinculada aos vícios legais, ele não produz o efeito de paralisar a contagem do prazo para o apelo extremo.

(2) Da regularidade da representação processual e da responsabilidade dos advogados

Ainda que fosse possível superar o óbice da intempestividade, o inconformismo não prosperaria quanto ao mérito da representação processual. O Tribunal catarinense ao analisar o caso, foi enfático ao demonstrar que a procuração apresentada por MARIA, que é analfabeta, não cumpriu os requisitos da assinatura a rogo previstos no art. 595 do Código Civil.

Consta no acórdão catarinense que não houve qualificação ou identificação apropriada da pessoa que assina a rogo, sem a informação da relação que possui com a autora, sem a indicação do número ou apresentação de seu documento de identidade/CPF, tampouco a procuração encontrasse acompanhada da assinatura das necessárias testemunhas.

Conforme consta no acórdão:

Nesse sentido, destaca-se que a parte autora é analfabeta, não tendo a procuração apresentada com a inicial (Evento 1 dos autos de origem - PROC2) cumprido os requisitos da assinatura a rogo (art. 595 do CC), não havendo qualificação ou identificação apropriada da pessoa que assina a rogo, sem a informação da relação que possui com a autora, sem a indicação do número ou apresentação de seu documento de identidade/CPF, tampouco a procuração encontrasse acompanhada da assinatura das necessárias testemunhas (e-STJ, fls. 576 a 588).

Além disso, o Tribunal ressaltou que os advogados CASSIO AUGUSTO FERRARINI e ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG gozaram de quatro meses para regularizar o vício e não o fizeram, limitando-se a pedir dilação de prazo no último dia (e-STJ, fls. 576 a 588). A aplicação do art. 104, § 2º, do Código de Processo Civil foi correta, pois, na ausência de ratificação dos atos processuais após a intimação específica, o advogado deve responder pelas despesas e honorários, já que não se pode presumir que detinham o aval da autora para o ajuizamento da ação.

O Tribunal catarinense fundamentou a medida também na necessidade de prevenir a litigância predatória, observando que os mesmos patronos utilizaram a mesma procuração genérica para pulverizar 22 ações contra a CREFISA. Tal prática, segundo o acórdão, busca majorar artificialmente os honorários advocatícios por meio do fracionamento de demandas (e-STJ, fls. 602 a 613).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de CASSIO AUGUSTO FERRARINI e ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.172.188 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0032013-0

Número de Origem:
50064622820248240930

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DA LUZ VANDERBRUK

ADVOGADOS : ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538

CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421

AGRAVADO : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SC017605

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026